

CONSELHOR SUPERIOR

Data: 23/10/2018

Processo n.º 000043-39.00/16-4

Assunto: Cobrança por Irregularidade de Saneamento de Maria Manzzini de Castro

Conselheiro-Relator: Cleber Domingues

Conselheiro-Revisor: João Nascimento da Silva

I - DO RELATÓRIO

É aberto procedimento administrativo nesta AGERGS pelo Sr. Marcio Manzzini de Castro, filho da usuária Maria Mazzini de Castro, uma vez que, inconformada com a cobrança efetivada pela CORSAN por Hidrômetro 3/4 Violado Art. 71 § único e Art. 86 do RSAE no valor de R\$ 608,42 e Indenização do Hidrômetro no valor de R\$ 104,71 e recuperação de consumo no Art. 87, item II, no valor R\$ 1.139,60, de seu imóvel de código 1636879-7, localizado na cidade Quaraí.

Com relação à de recuperação de consumo tem-se a demonstrar o seguinte:

- Período da irregularidade: 11/2012 a 10/2015
- Consumo médio aplicado: 10 m³
- Consumo devido no período da irregularidade: 360 m³
- Consumo faturado no período da irregularidade: 101 m³
- Consumo a recuperar para o imóvel: 259 m³
- Valor a recuperar: R\$ 1.139, 60 (água).

Em sua manifestação diz que desconhecia a existência de furo na lateral do equipamento e, que a CORSAN à época contratou um terceiro para instalar o hidrômetro na casa, pois contratava qualquer pessoa sem experiência em Quaraí, que sempre honraram seus compromissos com a Cia.

Pela CORSAN, foi emitido o Auto de Constatação em 22/09/2015, assinado pelo Sr. Marcio Manzzini de Castro, às 17:42 hs.

Percebe-se claramente que após a troca do equipamento o consumo medido passou de 3 m³ para 11 m³ outubro e 10 m³ em novembro do mesmo ano.

Conforme análise da ouvidoria em 22/06/2016, as cobranças pela irregularidade e recuperação de consumo foram canceladas por não haver a identificação do funcionário emissor do Auto de Constatação.

É o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência, como é o caso do Município de Quaraí onde se localiza o imóvel e a unidade consumidora objeto da penalidade recorrida.

Os fatos apresentados pela tabela de consumos comprovam a irregularidade, inclusive verificou-se aumento considerável após instalação do novo hidrômetro, sendo que o consumo ao mínimo quadruplicou após a retirada da infração e demonstrando o quadro de consumo demonstra o quanto o usuário se favoreceu da infração, lesando não somente a Companhia, mas todos os usuários do serviço.

Diante o exposto fica claramente constatado que houve a intervenção indevida no equipamento, não cabendo análise sobre quem procedeu a ação danosa, apenas a constatação de que com a intervenção houve subtração no consumo, claramente identificado o período e em momento algum contestado pela usuária.

Ao contrário, a usuária apresentou defesa no sentido de não aceitar a penalização e não poder adimplir com a multa.

Sendo assim;

III – VOTO POR

1 – Conhecer e dar provimento ao recurso da CORSAN, autorizando a cobrança da usuária Maria Manzini da Costa por violação do Hidrômetro no valor de R\$ 608,42, inscrito no Art. 71 § único e Art. 86 do RSAE, indenização do hidrômetro $\frac{3}{4}$ no valor de R\$ 104,71 e;

2 - Autorizar a cobrança de Recuperação de Consumo segundo conforme Art. 87, item, II, de 20 m³ no valor a recuperar: R\$ 88,00 (água).

3 – Oficiar as partes da presente decisão.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.



Cleber Domingues
Conselheiro-Relator



IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e à fundamentação das partes.

Quanto ao mérito, reporto-me as Informações da Ouvidoria da AGERGS que analisaram a matéria e das quais constam expressamente que:

Informação nº 118/2016:

“A concessionária apresenta um Auto de Constatação no qual **não consta a identificação do funcionário responsável pela lavratura** deste documento neste processo de fiscalização por irregularidade de saneamento. Tal procedimento **caracteriza uma não conformidade** com o que está no artigo 82, inciso VI e torna nulo o auto de constatação.”¹

Informação nº 53/2017:

“O procedimento de apuração de irregularidade na medição de consumo é disciplinado pelo Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Corsan (RSAE), o qual elenca as informações mínimas a figurarem no Auto de Constatação.

Embora o preenchimento defeituoso não tenha causado prejuízo à defesa da usuária, a não observância do disposto na referida regra torna o documento nulo. [...]

Salienta-se a relevância do Auto de Constatação, pois a partir de sua lavratura será instaurado o processo de apuração e cobrança.

É inadmissível que o referido documento não informe o nome e a matrícula do funcionário responsável pela autuação, assim como a sua assinatura.

¹ Art. 82 - Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível, a CORSAN emitirá Auto de Constatação, em formulário próprio, contemplando, no mínimo, as seguintes informações: (...)

VI - identificação e assinatura do responsável pela lavratura do Auto;



A análise desta Ouvidoria conclui que a concessionária não apresentou elementos suficientes para alterar o entendimento contido na Informação 118/2016 – SOA e no Ofício Nº 292/2016 - DQ, devendo ser mantida a decisão da Diretoria de Qualidade, cancelando a cobrança.”

As decisões do Diretor de Qualidade deram provimento ao recurso interposto pela usuária, cancelando as cobranças uma vez que não observado o rito previsto no Regulamento.

O cumprimento de todos os requisitos do processo administrativo é requisito essencial para legitimar qualquer aplicação de penalidade por parte da CORSAN, o que ficou demonstrado que não ocorreu no presente caso, devendo ser mantido o cancelamento das cobranças aplicadas pela Companhia, a exemplo de reiteradas decisões deste Conselho, conforme consta nas Resoluções Decisórias nº 374, 376, 380, 396, 397.

Diante desses fatos, voto por:

Conhecer e negar provimento ao recurso apresentado pela CORSAN, mantendo a decisão que cancelou as cobranças de multa por hidrômetro violado, de indenização de hidrômetro e recuperação de consumo, aplicadas a usuária Maria Manzini de Castro, titular do imóvel 16368797, por não terem sido observados pela CORSAN os procedimentos previstos no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto.



João Nascimento da Silva
Conselheiro Revisor.